



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 138/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Pelo acompanhamento das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo

Proceder  
O Vice-PAR  
Edit [Signature]  
08/01/21

**Entrada na AR:** 3 de outubro de 2020

**Nº de assinaturas:** 20

**Peticionário:** Nuno Miguel Loureiro Marques Vasconcelos Magina

Comissão de Orçamento e Finanças

## I. A petição

A petição n.º 138/XIV/2.<sup>a</sup> – *Pelo acompanhamento das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo*, deu entrada na Assembleia da República a 3 de outubro de 2020 nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, tendo como primeiro subscritor, Nuno Miguel Loureiro Marques Vasconcelos Magina.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, em 14 de outubro, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm solicitar que a Assembleia da República desenvolva as diligências necessárias de acompanhamento das recomendações emitidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo, adiante designada CPI, bem como das iniciativas legislativas que resultam desse acompanhamento.

A referida CPI foi criada através da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, de 19 de setembro de 2014, cujos trabalhos se desenvolveram entre 9 de outubro de 2014 e 29 de abril de 2015.

Sustentam, em síntese, que:

- a) As conclusões do relatório da CPI apontavam para a existência de “fortes fragilidades no sistema financeiro e sua supervisão, conduzindo a mudanças significativas, mas ainda assim insuficientes para evitar o sucedido com o BES em 2014”.
- b) No mencionado relatório constam 70 recomendações e ações de melhoria para o sistema financeiro.

c) O relatório também realçou que tais recomendações “carecem naturalmente de aprofundamento, reflexão adicional, e análise dos seus impactos, bem como formas de operacionalização, com graus diferenciados de dificuldade de concretização, variados horizontes temporais e agentes a envolver”.

d) O relatório aponta ainda para a necessidade de o Parlamento tirar “as suas próprias ilações, convertidas em iniciativas nomeadamente em termos de evolução legislativa”.

e) Os cidadãos desconhecem, de forma transparente, qual o progresso na implementação daquelas 70 medidas, ou seja, quais as medidas tomadas pelas diversas instituições, visando a consolidação do sistema financeiro e a redução das probabilidades de ocorrência, no futuro, de situações semelhantes, nomeadamente: (i) quais as ações implementadas pelas diversas instituições envolvidas; (ii) quais as recomendações que deixaram de ser válidas em resultado de mudanças subsequentes nos regimes normativos aplicáveis; e (iii) quais as ações pendentes de implementação.

Consideram, em suma, que urge iniciar esta avaliação e que a Assembleia da República se encontra em posição privilegiada para acompanhar a implementação dessas recomendações, retirando as suas próprias conclusões, nomeadamente no que respeita à oportunidade de apresentação de iniciativas legislativas.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificamos que se encontram pendentes duas petições sobre matéria relacionada:
  - Petição n.º 153/XIV/2.ª - Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco

- Petição n.º 115/XIV/1.<sup>a</sup> - Para controlo, revisão e criação de legislação que salvaguarde os direitos dos investidores não qualificados no âmbito da comercialização de produtos financeiros pelas instituições bancárias.

Releva para a análise da questão suscitada nesta petição, que foi recentemente constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução, conforme Resolução da AR 90/2020, publicada em DR I série N.º243/XIV/2 2020.12.16.

Notamos ainda que, após a aprovação do relatório da citada CPI, foram aprovadas, na Assembleia da República, diversas iniciativas legislativas sobre a matéria relacionada com aquela que está em apreciação nesta petição, nomeando-se, a título exemplificativo, as seguintes:

- Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 30 de junho, que recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras.
- Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho, que recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro
- Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, que adequa o regime de serviços mínimos bancários às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.
- Resolução da Assembleia da República n.º 13/2018, de 16 de janeiro, que recomenda ao Governo medidas para minimizar as perdas dos lesados não qualificados do Grupo Espírito Santo e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. 2018
- Resolução da Assembleia da República n.º 44/2018, de 15 de fevereiro, que recomenda ao Governo que encontre soluções para resolver a situação dos lesados não-qualificados no âmbito dos processos do BES/GES e do BANIF.
- Lei n.º 32/2018, de 18 de julho, que institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

- Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593
- Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, sobre a Transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão
- Lei n.º 25/2020, de 07 de julho, que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários
- Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto, que altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração às Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril
- Lei n.º 43/2020 de 18 de agosto, que estabelece o regime fiscal temporário das entidades organizadoras da competição UEFA Champions League 2019/2020 Finals e prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio
- Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários
- Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto, que transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, alterando o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico
- Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo, altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de

Investimento Coletivo e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

- Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro
- Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

### III. Tramitação subsequente

1. Em sendo admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por 20 peticionários:
  - a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Deputado relator.
  - b) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão. Todavia, nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir os peticionários e solicitar informações às entidades que entender relevantes.
  - d) Nos termos do n.º 13 do artigo 17.º da mesma Lei, caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.

- e) Se for nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão.
2. Admitindo a possibilidade de entidades reguladoras e de supervisão do sistema financeiro poderem ter desenvolvido diligências visando a avaliação e acompanhamento das medidas e ações mencionadas na petição, sugere-se que se pondere a consulta ao Banco de Portugal, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) e à Comissão de Mercados e Valores Mobiliários (CMVM).
  3. Propõe-se ainda que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo, e ainda, ao Presidente da recém-criada Comissão Parlamentar de Inquérito às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (CPIPRNBIFR), para eventual tomada de medidas que considerem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Atento o facto de ser subscrita por 20 peticionários, não é necessária a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem ouvir os peticionários ou nomear um relator.
3. Caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.
4. Todavia, se vier a ser nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão.
5. Sugere-se que a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo, bem como ao Presidente da CPIPRNBIFR, para, querendo, tomarem as medidas que entenderem adequadas e pertinentes.

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão



(Ângela Dionísio)